



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: BOMTRIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ENDEREÇO: RUA ELIAS GORAYEB, 3428, LIBERDADE – PORTO VELHO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 20252700100139

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/06/2025

CNPJ: 27.581.558/0002-45

I.E./ICMS: 5400988

DECISÃO 20252700100139 - IMPROCEDENTE COM RECURSO - 1^a TATE-SEFIN

1) Ação fiscal vinculada a DFE. Levantamento quantitativo de mercadorias. Acusação de entradas desacobertadas de notas fiscais. 2) Defesa tempestiva. 3) Auto de infração improcedente. 3.1) A ação fiscal considerou as remessas de mercadorias destinadas a depósito fechado como base para a aferição do estoque do contribuinte. Tal ocorrência, no entanto, não resulta em alteração do quantitativo de mercadorias em estoque, haja vista que os produtos remetidos para depósito fechado continuam de propriedade do sujeito passivo e devem ser registrados como tal em sua EFD. 3.2) Existem erros de números na aferição do levantamento fiscal. 3.3) Pela análise das notas fiscais, verifica-se inexistar a irregularidade apontada pela ação fiscal. 4) Auto de infração improcedente

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização vinculado à DFE “Auditoria Geral”, com abrangência de período fiscalizado entre 01/05/2020 a 05/10/2023, emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual contra o contribuinte alvo.

O sujeito passivo era detentor de regime especial, com termo de acordo concedido para a fruição de crédito presumido de 85% sobre o valor do ICMS devido pelas saídas interestaduais de mercadorias importadas, com base na Lei 1473/2005.

A ação fiscal efetuou levantamento fiscal quantitativo de mercadorias, especificamente sobre farinha de trigo de diversas marcas e procedeu com a lavratura de 9 autos de infração. O auto em análise é específico do ano de 2021 e indica entradas desacobertadas de documentação fiscal dos produtos “Farinha de Trigo Marca CANEPA – sc 25 kg”, “Farinha de Trigo Marca CORES – sc 25 kg”, “Farinha de Trigo Marca LETIZIA”, “Farinha de Trigo Marca TOAY” e “Farinha de Trigo Marca CANUELAS”.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Conforme tabela elaborada pelo fisco, no ano de 2021, constam os seguintes registros de operações:

1. Farinha de Trigo Marca CANEPA – SC 25 KG: entrada/importações de 47.880 sc e saída de 50.244 sc deste produto para depósito fechado. Não houve vendas, transferências ou simples remessa. O estoque inicial foi de 3.890 SC e o estoque final 4.280. Por conclusão, a ação fiscal indicou a entrada de 2.754 sc de 25 kg de Farinha de Trigo Marca CANEPA desacobertadas de nota fiscal.
2. Farinha de Trigo Marca CORES – sc 25 kg: entrada/importações de 5.670 sc e saída de 5.700 sc deste produto para depósito fechado. O estoque inicial foi zero e o final de 2.280. Por conclusão, a ação fiscal indicou a entrada de 2.310 sc de 25 kg de Farinha de Trigo Marca CORES desacobertadas de nota fiscal.
3. Farinha de Trigo Marca LETIZIA – sc 25 kg: entrada/importações de 99.974 sc e 106.161 sc deste produto para depósito fechado em operações tributadas. Não houve vendas, transferências ou simples remessa. O estoque inicial foi de 1.280 sc e o estoque final de 620 sc. Por conclusão, a ação fiscal indicou a entrada de 5.527 sc de Farinha de Trigo Marca LETIZIA desacobertadas de nota fiscal.
4. Farinha de Trigo Marca TOAY – sc 25 kg: entrada/importações de 45.482 sc e saída de 48.042 sc deste produto para depósito fechado. Não houve vendas, transferências ou simples remessa. O estoque inicial foi de 3.456 sc e o final de 3.829 sc. Por conclusão, a ação fiscal indicou a entrada de 2.933 sc de Farinha de Trigo Marca TOAY desacobertadas de nota fiscal.
5. Farinha de Trigo Marca CANUELA – sc 25 kg: entrada/importações de 17.100 sc e saída de 20.520 sc deste



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

produto para depósito fechado. Não houve vendas, transferências ou simples remessa. Os estoques inicial e final foram zero. Por conclusão, a ação fiscal indicou a entrada de 3.420 sc de Farinha de Trigo Marca CANUELA desacobertadas de nota fiscal.

O auto de infração indicou como infração/penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea e-2 da lei 688/1996:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Com base na presunção de “ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis realizadas sem o pagamento do imposto”, definida pelo artigo 177, inciso V e artigo 178, inciso III, o auto de infração lançou ICMS de 4%, mencionando ter afastado benefícios da Lei 1473/2005:

Art. 177. Para efeito da incidência do imposto de que trata este Regulamento, presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (Lei 688/96, art. 72)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 178. Para efeito da incidência do imposto, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado: (Lei 688/96, art. 73)

III - divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período.

O crédito tributário constituído foi de:

ICMS: R\$ 32.935,22.

Multa: R\$ 38.289,42.

Juros: R\$ 12.755,16.

At. Monetária: 0

Total: R\$ 83.979,80.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Para cada produto tido pelo auto de infração como de entradas irregulares, expõe:

- Farinha de Trigo CANEPA 25 kg: Reclama que foram incluídas notas fiscais emitidas apenas como complemento de preço.
- Farinha de Trigo CORES 25 kg: apuração errada na quantidade de sacas importadas do produto, desconsideração dos produtos de saídas por vendas/transferências e também pelo entendimento da ação fiscal em reduzir o valor dos estoques por operações que destinaram produtos para depósito fechado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Farinha de Trigo LETIZIA 25 kg: dito pela defesa: “*O fisco cometeu três erros: classificou erroneamente uma importação da marca "CABODI" como se fosse "LETIZIA" (794 sacas), incluiu diversas notas de complemento de preço (6.891 sacas) e considerou a remessa para depósito fechado como baixa de estoque.*”
- Farinha de Trigo TOAY 25 kg: questiona a inclusão de notas fiscais emitidas para complemento de preço e o fato de a ação fiscal ter considerado a remessa para depósito fechado como baixa de estoque.
- Farinha de Trigo CANUELA 25 kg: reclama a desconsideração dos efeitos de carta de correção sobre nota fiscal vinculada ao produto e o fato de a ação fiscal ter considerado a remessa para depósito fechado como baixa de estoque.

Pede pela anulação do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Antecipo ser relevante destacar que as saídas que destinam produtos para depósito fechado não alteram a propriedade dessas mercadorias, de forma que os estoques não devem ser modificados por tais operações, o que prejudica a certeza de liquidez do levantamento fiscal que justificou o auto de infração, tal como dito pela defesa.

Ressalto, ainda, que a defesa é robusta e apresenta argumentos que por si só já ensejariam na nulidade do auto de infração, que não considerou como fato modificativo de estoque as saídas por transferências documentadas pelo contribuinte, e pelo erro do ao tratar as remessas para depósito fechado como ocorrências diminutivas do estoque do contribuinte (inclusive, referidas impropriedades se repetiram em todos os 9 autos de infração lavrados pela ação fiscal).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A par disso, esta unidade de julgamento elaborou planilhas para cada tipo de produto alvo da ação fiscal neste auto:

3.1 - Farinha de Trigo CANEPA 25 kg

Pela planilha FARINHA DE TRIGO CANEPA observa-se ao longo de 2021, a importação de 47.880 sacos de 25 kg (**linhas negritadas**, coluna AE).

Para as saídas tributadas, na mesma planilha, tem-se a mesma quantidade de 50.244 sacos de farinha de trigo CANEPA remetidas para depósito fechado localizado em outra unidade da federação (**células laranjas**, coluna AE). Observo que existem 2.364 sc que se referem à notas complementares, cujos documentos mencionam esta situação no campo de informações complementares. Também, o valor unitário do produto é relevantemente inferior ao das operações normais, razão pela qual devem ser excluídas as quantidades em referência, resultando num valor de saídas tributadas para armazém em outra unidade da federação exatamente igual à quantidade de sacas importadas (47.880).

O estoque inicial era 3.890 sc, o estoque final de 4.280, e há o registro de saídas por transferência e vendas de 48.770 sacas do produto, sendo que uma nota fiscal dessas operações se referiu à complemento de preço e indicou 1.280 sc, devendo ser excluído este valor da aferição dos números de vendas/transferências, resultando na quantidade de 47.490 sc. Por conseguinte, inexiste diferença ($3.890 + 47.880 - 47.490 - 4.820 = 0$).

3.2 - FARINHA DE TRIGO CORES 25 KG

Pela planilha FARINHA DE TRIGO CORES, o somatório das importações indica 5.700 sacas de entrada do produto (**linhas negritadas**, coluna AE), sendo o valor das saídas tributadas, remetidas para depósito fechado (**coluna AE, cor laranja**), igualmente de 5.700 sacas.

As vendas/transferências indicam a saída de 3.417 sacas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Sendo o valor do estoque inicial zero e do estoque final 2.280 sc, a diferença é de tão somente 3 sacas, o que invalida os números da acusação fiscal como sendo de 2.310 sc ($0 + 5.700 - 3.417 = 2.280$ = 3).

3.3 - FARINHA DE TRIGO LETIZIA 25 KG

Pela planilha FARINHA DE TRIGO LETIZIA, o somatório das importações indica 99.180 sacas de entrada do produto (**linhas negritadas**, coluna AE), sendo o valor das saídas tributadas, remetidas para depósito fechado (**coluna AE, cor laranja**), de 106.161 sacas, sendo que existem 6.981 sc se referem a notas complementares, dado o diminuto valor do produto e às informações complementares apostas nos documentos fiscais, devendo ser excluído este valor, resultando na quantidade de saídas tributadas para depósito fechado de 99.180 sc.

Constam saídas por vendas/transferências de 103.680 sc, contudo, 2.560 sc se referem a notas complementares e existem duas devoluções de 1.280 sc, resultando num total de 99.840 sc saídas por vendas/transferências.

Sendo o estoque inicial de 1.280 sc e o estoque final de 620 sc, concluir-se inexistir diferença no levantamento fiscal deste produto ($1.280 + 99.180 - 99.840 = 620$ = 0).

3.4 - FARINHA DE TRIGO TOAY 25 KG

Pela planilha FARINHA DE TRIGO TOAY, o somatório das importações indica 45.482 sacas de entrada do produto (**linhas negritadas**, coluna AE); o valor das saídas tributadas, remetidas para depósito fechado (**coluna AE, cor laranja**), de 48.042 sacas, sendo que existem 2.560 sc se referem a notas complementares, devendo ser excluído este valor, resultando na quantidade de saídas tributadas para depósito fechado de 45.482 sc (a mesma quantidade das importações).

Constam saídas por vendas/transferências de 46.389 sc, contudo, 1.280 sc se referem a notas complementares, resultando num total de 45.109 sc saídas por vendas/transferências.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Sendo o estoque inicial de 3.456 sc e o estoque final de 3.829 sc, concluir-se inexistir diferença no levantamento fiscal deste produto ($3.456 + 45.482 - 45.109 - 3.829 = 0$).

3.5 - FARINHA DE TRIGO CANUELA 25 KG

Para o caso, a defesa por si só é suficiente para afastar a diferença apontada pela ação fiscal (3.420 sacas), conforme demonstrado pela carta de correção vinculada à nota fiscal 1033, onde se mencionou originalmente tratar-se do produto Farinha de Trigo CANUELA, porém, a carta de correção apresentada pela defesa retifica esta informação, indicando como nome correto do produto a farinha de marca CABODI.

Excluído o valor de saída, que é idêntico à diferença que o fisco acusa existir, tem-se a regularidade dos números quantitativos do levantamento.

3.6 – SOBRE A ALÍQUOTA LANÇADA NO AUTO DE INFRAÇÃO

Foi lançado o ICMS justificado pela presunção de omissão de saídas tributadas, conforme artigos 177, inciso V e 178, inciso III do RICMS, e para tanto foi aplicada a alíquota de 4% do imposto.

Porém, por se tratar de lançamento por presunção, conforme inciso V do § 1º do artigo 12 do RICMS, a alíquota correta deveria ser a alíquota interna de 12%:

Art. 12. As alíquotas do imposto são:

§ 1º. Entre outras hipóteses, as alíquotas internas são aplicadas quando:

V - da realização de operações ou prestações desacobertadas de documento fiscal hábil.

Outrossim, por se tratar de mercadoria importada, caso fosse pertinente a acusação fiscal, haveria de se cobrar o imposto referente à importação, cuja alíquota seria de 12% e não de 4% como consta no auto de infração.



4 – CONCLUSÃO

A tese de nulidade reclamada pela defesa é apropriada diante dos fatos descritos nesta análise, por conta das premissas falhas que sustentam a acusação fiscal e dos erros de números aferidos pelo auto de infração.

Existe, ainda, a extração do prazo de fiscalização permitido para alguns produtos e a utilização inadequada da alíquota lançada pelo auto de infração, constatadas por esta unidade de julgamento.

Apesar dos fatos, tendo a defesa detalhado seus argumentos para cada produto alvo da ação fiscal, esta unidade de julgamento procedeu com o mesmo aprofundamento de verificações, podendo-se concluir, conforme detalhado alhures, que o crédito tributário é improcedente, inexistindo as irregularidades apontadas pelo auto de infração.

Assim, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 83.979,80.

6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal.

Planilhas juntadas ao e-Pat:

- FARINHA DE TRIGO CANEPA.
- FARINHA DE TRIGO CORES
- FARINHA DE TRIGO LETIZIA
- FARINHA DE TRIGO TOAY



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Porto Velho, 11 de outubro de 2025.

**RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1^a Instância TATE/RO**